



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

LEI Nº 164/2013
DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013

CERTIDÃO
Certifico que a publicidade desta foi
Realizada por afixação no quadro de
avisos de Prefeitura Municipal, conforme
previsto na Lei Orgânica do Município
Em 26 de 12 de 2013

Valmir Alves de Oliveira Junior
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Dispõe sobre a concessão de Benefícios Eventuais no Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 e suas alterações.

CAPITULO I DOS BENEFICIOS EVENTUAIS

Art.1º - Fica regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais, no Município de Riachão do Dantas, Estado de Sergipe, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, alterada pela Lei Federal nº 12.435 de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.2º - Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da política de assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender às necessidades humanas básicas, de forma integrada com os demais serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art.3º - Os Benefícios Eventuais a que se refere o art.2º desta Lei constituem-se de:

I – Auxílio Natalidade: é a concessão de enxoval para recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ESTADO DE SERGIPE

beneficiária, além de serviços socioassistenciais antes, durante ou depois do nascimento;

II – Auxílio Funeral: é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, bem como de necessidades urgentes da família, para enfrentar os riscos e as vulnerabilidades sociais decorrentes da morte de um dos provedores, e ainda, o ressarcimento de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário e não foi concedido;

III – Auxílio para Situação de Vulnerabilidade Temporária: é a concessão de gêneros alimentícios, acesso a documentação, abrigo temporário, acesso aos serviços sociais e outros prestados pelo Município;

IV – Auxílio para atender Situação de Calamidade Pública: é a concessão de bens materiais e a prestação de serviços para atender a situações anormais, advindas de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada.

Art.4º - O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art.5º - O alcance do benefício natalidade destinado à família deverá, alcançar preferencialmente:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

IV – o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art.6º - O benefício natalidade pode ocorrer na forma pecúnia ou em bens de consumo.

§1º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência valor das despesas previstas no parágrafo anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§3º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§4º O benefício natalidade deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§5º A morte da criança não inabilita a família a receber o benefício natalidade.

Art.7º - O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, por uma única parcela, ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art.8º - O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades de:

I – custeio das despesas de urna funerária, de velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membro; e

Art.9º - O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços.

§1º Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referencia o custo dos serviços prestados no parágrafo anterior.

§3º O benefício, requerido em caso de morte, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviço, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

§4º O Distrito Federal e os Municípios devem garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

§5º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no §1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS
ESTADO DE SERGIPE

§6º O benefício funeral, em caso deve ser pago até trinta dias após o requerimento.

§7º O pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no §1º.

Art.10 – Os benefícios natalidade e funeral serão devidos á família em numero igual ao das ocorrências desses eventos.

Art.11 – Os benefícios natalidade e funeral podem ser pagos diretamente a um integrante da família beneficiaria: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração.

**CAPITULO II
DO ACESSO AOS BENEFICIOS EVENTUAIS**

Art.12 – Os Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, destinam-se às pessoas ou famílias que tenham uma renda per capita não superior a $\frac{1}{4}$ do salário mínimo vigente quando do requerimento, para atender de forma suplementar as necessidades humanas básicas, por tempo determinado, nos limites e condições estabelecidos a seguir:

§1º Os Benefícios Eventuais, mesmo que em situação de emergência, só serão autorizados após requerimento assinado pelo interessado e laudo social fornecido por profissional habilitado da própria Secretaria Municipal de Assistência Social e/ou da Proteção Social Básica.

§2º Após a concessão do benefício eventual emergencial será realizado estudo social para comprovação da vulnerabilidade do beneficiado e dos demais membros da família, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art.13 – O benefício do Auxilio Natalidade será concedido mediante comprovação da vulnerabilidade do solicitante e de seus familiares, através de requerimento assinado e laudo social.

**CAPITULO III
DO FINANCIAMENTO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS**

Art.14 – As despesas decorrentes dos Benefícios Eventuais de que trata esta Lei, correrão por conta do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instituído pela Lei do FMAS, devendo constar dotação orçamentária própria consignada no orçamento anual.

**CAPITULO IV
DA GESTÃO DOS BENEFICIOS EVENTUAIS**



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO DANTAS

ESTADO DE SERGIPE

Art.15 – Caberá ao Órgão Gestão da Política de Assistência Social do Município:

I – a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos Benefícios Eventuais, bem como o seu financiamento, em conjunto com as demais esferas de governo;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante adequação da concessão dos Benefícios Eventuais.

§1º O Órgão Gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar trimestralmente, relatório de que trata esta Lei ao Conselho Municipal de Assistência Social.

Art.16 – Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social avaliar, informar e propor mudanças operacionais na concessão dos Benefícios Eventuais, ao Órgão Gestor da Política Municipal de Assistência Social.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art.17 – As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, integração e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de Benefícios Eventuais da Assistência Social.

Art.18 – Os Benefícios Eventuais enquadram-se na modalidade de proteção social básica com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, de caráter suplementar e temporária que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art.19 – Na comprovação das necessidades para concessão do benefício eventual, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art.20 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Riachão do Dantas/SE, 26 de Dezembro de 2013.


Ivanildo Macedo dos Santos
Prefeito Municipal